



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 537 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2012  
PROCESSO Nº 1/4058/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910928  
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: SILVÂNIA MARIA BRAGA TEIXEIRA  
MATRÍCULA: 062.902-1-3  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: 1. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária que fora retido e não recolhido. Infringência aos artigos 473 e 474 do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a nulidade e o pedido de perícia. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar configurado a falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “e” da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, EXTRATO CONCENTRADO OU XAROPE.

1 fl



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE REFRIGERANTES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, NO VALOR DE 566.538,74, CONFORME PLANILHA ANEXA."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 566.538,74
Multa	R\$ 1.133.077,48
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.699.616,22</b>

Dispositivos infringidos: Arts. 473 e 474 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.14623 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13171 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2009.13298 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16630 (fls. 09); Quadro Demonstrativo do ICMS ST devido (fls. 10); Cópias das Notas Fiscais (fls. 11 a 29); Consultas das DIF's (fls. 30 a 41); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 43).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, impugnou o lançamento, conforme consta às fls. 49 a 64.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições do artigo 473, inciso I, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/1997, conforme fls. 65 a 69.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 73 a 87) por meio do qual requer a declaração de nulidade ou total improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 464/2011 (fls.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

90/95) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos da decisão singular. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Convertido, por meio do despacho de fls. 105 datado de 29 de março de 2012, o processo em realização de diligência fiscal para colacionar aos autos a íntegra do julgamento proferido em primeira instância. Providência realizada consoante laudo pericial de fls. 106 a 108 e íntegra do julgamento anexada às fls. 109 a 114.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária e efetivamente retido conforme demonstrado nos documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 566.538,74 (sessenta e seis mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), conforme Quadro Demonstrativo do ICMS-ST devido e cópia das Notas Fiscais, anexados ao auto de infração.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade do Termo de Intimação suscitada pela recorrente por não obedecer o prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização, posto que a ação fiscal em tela não exige a lavratura do citado Termo de Intimação, bem como, diante do fato de que a lavratura do auto de infração se deu posteriormente ao transcurso do prazo assinalado na referida intimação.

Por outro lado, referido Termo de Intimação não implica a nulidade do auto de infração por não gerar interferência alguma no cerne da autuação, já que o imposto e o montante devido já eram do conhecimento do Fisco, visto que se encontram declarado na DIEF. Ademais, o motivo da autuação corresponde ao objeto da Ordem de Serviço, não havendo qualquer irregularidade na ação fiscal.

Com relação ao pedido de exame pericial na documentação acostada ao processo formulado de forma genérica ou sem apontar de maneira precisa os fatos e argumentos que demandariam a necessidade de uma análise por parte do perito técnico, foi indeferido por unanimidade de votos, já que a autuada não apresentou elementos que justificassem a realização de perícia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, presentes todos os pressupostos de validade e regularidade do procedimento administrativo, a questão cinge-se à análise do mérito da demanda.

Neste ínterim, por força das fartas provas carreadas aos autos e diante das próprias manifestações do contribuinte no sentido de que as mercadorias comercializadas tiveram efetivamente o ICMS retido e que foram recolhidos pela empresa autuada, contudo não apresenta quaisquer documentos que comprovem o recolhimento do imposto, notadamente os DAE's, razão pela qual restou demonstrado o não recolhimento do ICMS - ST, confirmando a autuação.

Desta forma assiste razão aos autuantes quando constataram que a autuada não efetuou o recolhimento do valor do ICMS retido a título de substituição tributária das vendas de mercadorias do estabelecimento. As cópias das notas fiscais e ausência das guias de recolhimento, bem como as consultas às DIF demonstram a veracidade dos fatos. Somente a título de informação o Sistema Receita controla todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes a título de pagamento de impostos e não existem pagamentos do ICMS retido nas notas fiscais analisadas pela fiscalização.

Portanto, repita-se, está perfeitamente caracterizada a existência de efetiva retenção do imposto e falta de recolhimento do ICMS objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 566.538,74
Multa	R\$ 1.133.077,48
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.699.616,22</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a **preliminar de nulidade** do Termo de Intimação nele suscitada, posto que a ação fiscal em tela não exige a lavratura do citado Termo, já que o imposto e o montante devido é do conhecimento do Fisco, visto que se encontra declarado na DIEF. Ademais, o motivo da autuação corresponde ao objeto da Ordem de Serviço, não havendo qualquer irregularidade na ação fiscal. **Com relação ao pedido de exame pericial** na documentação acostada ao processo, foi indeferido por unanimidade de votos, já que a autuada não apresentou elementos que justificassem a realização de perícia. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão para sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 06 de dezembro de 2012

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abilio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Salou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**